



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 3.105/2021

SUMULA: "Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo, nos logradouros públicos, fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Será multado na forma desta lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos ou particulares do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná.

Parágrafo Único – O município através de seu setor competente, fará conscientização à população através de panfletagem na cidade e também nas mídias sociais sobre a importância de não descartar lixos em lugares impróprios.

Art. 2º-As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

- I - Local, data e hora da lavratura;
- II - Qualificação do autuado;
- III - A descrição do fato constitutivo da infração;
- IV- O dispositivo legal infringido;
- V- A identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI- A assinatura do autuado.

↓



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 3º -O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do art. 2º desta Lei.

Art. 4º -Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) de Centenário do Sul do Sul a cada infração cometida.

§ 1º- Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados ao Poder Executivo Municipal;

§ 2º-A multa aqui descrita será multiplicada por 10 (dez) em caso de o infrator não recuperar o ambiente poluído.

Art. 5º -O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo Único- Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Centenário do Sul/PR, em 07 de Junho de 2021.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO
No Livro Nº 2282 Em 11/06/2021
da Página Nº 82
PUBLICADO
Diário Oficial dos Municípios
JORNAL
Em 11/06/2021
LILIAN FAUSTINA
ASSINATURA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
LEI MUNICIPAL Nº 3.105/2021

LEI MUNICIPAL Nº 3.105/2021

SUMULA: "Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo, nos logradouros públicos, fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Será multado na forma desta lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos ou particulares do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná.

Parágrafo Único – O município através de seu setor competente, fará conscientização à população através de panfletagem na cidade e também nas mídias sociais sobre a importância de não descartar lixos em lugares impróprios.

Art. 2º-As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

- I - Local, data e hora da lavratura;
- II - Qualificação do autuado;
- III - A descrição do fato constitutivo da infração;
- IV- O dispositivo legal infringido;
- V- A identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI- A assinatura do autuado.

Art. 3º -O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do art. 2º desta Lei.

Art. 4º -Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) de Centenário do Sul do Sul a cada infração cometida.

§ 1º- Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados ao Poder Executivo Municipal;

§ 2º-A multa aqui descrita será multiplicada por 10 (dez) em caso de o infrator não recuperar o ambiente poluído.

Art. 5º -O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo Único- Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Centenário do Sul/PR, em 07 de Junho de 2021.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilian Faustina da Silva
Código Identificador:7F72754D

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>